

**UNIFACISA – CENTRO UNIVERSITÁRIO
CESED - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO
CURSO DE DIREITO**

JOSÉ LUCAS DE OLIVEIRA DANTAS

**IMUNIDADE DO VEREADOR: (IN) APLICABILIDADE NOS
DISCURSOS PROFERIDOS EM MÍDIAS DIGITAIS**

CAMPINA GRANDE-PB

2020

JOSÉ LUCAS DE OLIVEIRA DANTAS

**IMUNIDADE DO VEREADOR: (IN) APLICABILIDADE NOS
DISCURSOS PROFERIDOS EM MÍDIAS DIGITAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso,
Artigo Científico - apresentado como
pré-requisito para a obtenção do título
de Bacharel em Direito pela UniFacisa
– Centro Universitário.

Área de Concentração: Direito Público.
Orientador: Prof.º da UniFacisa, Aécio
de Souza Melo Filho, Ms.

CAMPINA GRANDE-PB

2020

IMUNIDADE DO VEREADOR: (IN) APLICABILIDADE NOS DISCURSOS PROFERIDOS EM MÍDIAS DIGITAIS

José Lucas de Oliveira Dantas¹

Aécio de Souza Melo Filho²

RESUMO

O objetivo geral do presente é expor a importância da imunidade material prevista no artigo 29, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988, que garante aos vereadores o exercício do mandato de forma livre e sem perigo de serem condenados pelos atos que desempenhem em decorrência dessa atribuição que lhes foram conferidas através do sufrágio. Busca, também, delimitar o alcance e aplicabilidade dessa inviolabilidade quando o parlamentar se expressar através de mídias digitais, uma vez que, as publicações realizadas no âmbito da rede de internet se eternizam e não obedecem limites territoriais. Dessa forma, é imprescindível conhecer o alcance da inviolabilidade tratada neste estudo para determinar a sua aplicabilidade ou não nos discursos proferidos pelos Edis. Com base nesse objetivo, a problemática levantada nesse estudo é: pode a imunidade dos vereadores ser aplicada quando estes proferirem discursos em mídias digitais com consequentes ofensas a outras pessoas? Quanto à metodologia, para satisfazer este trabalho foi realizada uma pesquisa descritiva, utilizando o método dedutivo, onde, observou-se que abusos cometidos pelos parlamentares ocorrem com frequência, porém, isso acontece pelo excesso de confiança e desconhecimento dos critérios que devem ser observados para a aplicabilidade da imunidade, diante disso, a pesquisa se desenrolou através de um estudo documental de Leis, Jurisprudências e notícias, envolvendo o assunto. Do estudo, conclui-se que a imunidade não é absoluta, podendo o parlamentar ser responsabilizado penal, civil e administrativamente.

PALAVRAS-CHAVE: Imunidade. Vereador. Aplicabilidade. Discursos. Internet.

¹ Graduando do Curso de Direito da UniFacisa – Centro Universitário. e-mail: lucasdireito33@gmail.com

² Professor Orientador. Graduado em Direito, pela Universidade Católica de Pernambuco, Especialista em Ciências Criminais, pela Universidade Federal de Pernambuco – Faculdade de Direito do Recife, Pós-graduado em Política e Estratégia, pela associação dos Diplomados da Escola Superior de Guerra, Mestre em Ciência Política pela Universidade Federal de Pernambuco, Docente do Curso Superior em Direito. aeciomelo.jus@gmail.com.

ABSTRACT

The general objective of the present is to expose the importance of the material immunity provided for in article 29, item VIII, of the 1988 Federal Constitution, which guarantees councilors the exercise of their mandate freely and without danger of being condemned for the acts they perform as a result of this attributed to them through suffrage. It also seeks to define the scope and applicability of this inviolability when the parliamentarian expresses himself through digital media, since the publications made within the scope of the internet network are eternal and do not obey territorial limits. Thus, it is essential to know the scope of the inviolability treated in this study to determine its applicability or not in the speeches given by Edis. Based on this objective, the problem raised in this study is: can councilors' immunity be applied when they deliver speeches in digital media with consequent offenses to other people? As for the methodology, to satisfy this work, a descriptive research was carried out, using the method deductive, where, it was observed that abuses committed by parliamentarians occur frequently, however, this happens due to overconfidence and lack of knowledge of the criteria that must be observed for the applicability of immunity, therefore, the research was carried out through a documentary study of Laws, Jurisprudences and news, involving the subject. From the study, it is concluded that immunity is not absolute, and the parliamentarian can be held criminally, civilly and administratively responsible.

KEYWORDS: Immunity. City councilor. Applicability. Speeches. Internet.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo analisar, entender e explicar, o instituto constitucional de inviolabilidade dos vereadores no Brasil previsto no artigo 29, inciso VIII da Constituição Federal, a (in) aplicabilidade dessa inviolabilidade nos discursos proferidos em meios digitais, a correta obediência da norma constitucional e a postura dos vereadores diante de tal prerrogativa.

A imunidade garantida aos vereadores pela Constituição Federal é a inviolabilidade de suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município, no entanto, este artigo se deterá a falar apenas sobre a inviolabilidade pelas palavras proferidas pelos vereadores, especificamente aquelas expressas em mídias digitais. É comum, na atualidade, os vereadores serem penalizados por abusos quando na verdade desconhecem os limites de suas garantias, uma vez que estes não possuem os mesmos privilégios dos parlamentares Federais e Estaduais, que gozam da imunidade formal e material, enquanto os

membros do poder legislativo municipal gozam apenas da espécie material, esta afasta a responsabilidade penal e civil destes quanto às manifestações relacionadas ao exercício do mandato, desde que, proferidas dentro dos limites territoriais do município.

O dilema desta produção científica é delimitar o alcance da imunidade dos vereadores pelos discursos proferidos por eles nas mídias digitais, uma vez que, no mundo digital não existem fronteiras, podendo, qualquer pessoa, em qualquer parte do mundo, ter acesso às palavras do parlamentar.

É inegável, hoje em dia, que as câmaras de vereadores dos municípios são divididas, assim como toda a política mundial, em membros de situação (partido do governo) e oposição ao poder, comumente são tratados em jornais televisivos e programas de radiodifusão escândalos envolvendo esses tipos de assuntos: vereadores contra vereadores, vereadores contra prefeitos, vereadores contra civis e, até mesmo, vereadores contra deputados ou senadores.

O presente artigo tem como objetivo geral analisar o alcance da imunidade do vereador, em face da (in) aplicabilidade nos discursos proferidos em mídias digitais, uma vez que, comumente são noticiados escândalos envolvendo parlamentares e a citação destas inviolabilidades.

Com base nesse objetivo, a problemática levantada nesse estudo é: pode a imunidade dos vereadores ser aplicada quando estes proferirem discursos em mídias digitais com consequentes ofensas a outras pessoas?

Quanto à metodologia, para satisfazer este trabalho foi realizada uma pesquisa descritiva, utilizando o método dedutivo, onde, observou-se que abusos cometidos pelos parlamentares ocorrem com frequência, porém, isso acontece pelo excesso de confiança e desconhecimento dos critérios que devem ser observados para a aplicabilidade da imunidade, diante disso, a pesquisa se desenrolou através de um estudo documental de Leis, Jurisprudências e notícias, envolvendo o assunto.

O tema ora estudado, tem matriz no campo do Direito Público, com foco nas Ciências Políticas, tendo como fonte primária de estudos Direitos Constitucionais garantidos.

Primeiramente, foram realizadas revisões bibliográficas de obras que tratem do tema (Livros, jornais, artigos, entrevistas feitas aos parlamentares, entre outras), com o intuito de melhor compreender a história do instituto e o motivo pelo qual se garante inviolabilidades aos parlamentares.

Em seguida, foi realizado um estudo documental das Leis, Jurisprudências e entendimentos dos Tribunais Superiores, principalmente das decisões que tratam do alcance da imunidade pelos discursos proferidos pelos Vereadores no âmbito das mídias digitais, com o intuito de entender o posicionamento das cortes jurídicas do Brasil quando manifestarem suas opiniões a respeito da indenidade material acerca da sua (in) aplicabilidade nos discursos dos edis na internet.

Os dados utilizados na pesquisa foram encontrados principalmente nos sites das Cortes de Justiça do Brasil, com exceção dos livros utilizados, estes, foram estudados tanto na modalidade e-book quanto na versão impressa, o mesmo vale quanto aos outros tipos de bibliografias e fontes.

O assunto é relevante para a sociedade brasileira, uma vez que, demonstra a forma como funciona a inviolabilidade e seu alcance diante dos discursos dos vereadores, podendo incentivar os leitores alvo (estudantes de direito, e a sociedade em geral), a analisar diante de um caso concreto, se esse parlamentar noticiado agiu ou não corretamente e dentro dos limites adequados, sem cair o leitor no senso comum.

Do texto, espera-se que o leitor compreenda o que é o instituto da imunidade material conferida aos parlamentares, e entenda quais as hipóteses que o membro da câmara poderá se utilizar deste benefício diante das palavras por eles proferidas.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Os Parlamentares em geral são beneficiários de vantagens em decorrência das atividades por eles ministradas. Como já dito neste projeto, os Deputados e Senadores gozam de dois tipos de prerrogativas: Imunidade material e Imunidade formal. A imunidade formal conferida pelo parágrafo segundo do artigo 53 da

Constituição federal de 1988, garante aos parlamentares o direito de não serem presos, salvo a prisão em flagrante por crime inafiançável. A Carta Magna Brasileira não conferiu essa prerrogativa aos Vereadores, sendo estes, beneficiários apenas da modalidade material.

1. HISTÓRIA DAS INVOLABILIDADES

Para compreendermos a importância do instituto da imunidade parlamentar primeiramente se faz necessário entender a raiz de onde surge a necessidade de se estabelecer prerrogativas às pessoas que compõem o quadro do poder legislativo.

Com o estabelecimento do Regime Democrático de Direito no Brasil, o poder que antes era concentrado nas mãos da família real repartiu-se em três poderes independentes e harmônicos entre si, sendo o Legislativo, Executivo e Judiciário, cada um com competências próprias visando a organização e soberania do Estado.

Para que esses poderes sejam efetivamente independentes e harmônicos, não pode haver nenhum tipo de hierarquia entre eles, por isso dizemos que os poderes são iguais, e para manter essa igualdade, a cada Poder são garantidas prerrogativas e atribuições próprias para que seu exercício seja pleno.

Diante dessa necessidade de igualdade dos poderes para que nenhum venha a cometer abusos, foi criado um sistema denominado de “FREIOS E CONTRAPESOS”, esse instituto age de forma que os Poderes, embora sejam autônomos, ajam como controladores um dos outros, por isso cada instituto tem competências próprias e subsidiárias em relação aos outros poderes, vejamos: ao Poder legislativo cabe a função de criar e aprovar as Leis; ao Executivo cabe administrar o Estado, sempre observando e cumprindo as Leis; e ao Judiciário cabe interpretar e julgar as Leis.

Pudemos perceber que cada Poder tem uma função específica, porém depende diretamente do outro para que suas ações possam produzir resultados no mundo jurídico, uma vez que, o Legislativo depende do Executivo para cumprir a Lei, e do Judiciário para interpretá-la; o Executivo necessita de Leis que o autorizem a administração do Estado e do judiciário para julgar os casos em discordância com a

Lei; e o Judiciário precisa que existam Leis para serem interpretadas e cumpridas. Assim funciona o Sistema de Freios e Contrapesos, na mesma medida que um Poder é autônomo, ele precisa do outro Poder para que sua função seja desempenhada, evitando um possível abuso por qualquer um deles.

Outra forma de evitar abusos entre os Poderes, é garantir a proteção das pessoas que trabalham para o funcionamento desses institutos, assim, aos membros do judiciário são conferidas as prerrogativas de salários e estabilidade no cargo; aos membros do Executivo são garantidas prerrogativas próprias quanto ao exercício da administração do Estado; e aos membros do Legislativo são garantidas as imunidades, assunto do nosso estudo.

As imunidades sempre estiveram consagradas nas Cartas Magnas brasileiras, sendo prevista desde a primeira Constituição Federal, datada de 1824, e outorgada por Dom Pedro I, onde, o artigo 26 do texto máximo dizia que “Os Membros de cada uma das Câmaras são invioláveis pelas opiniões, que proferirem no exercício das suas funções”, e estabeleceu ainda que nenhum parlamentar poderia ser preso “por Autoridade alguma, salvo por ordem da sua respectiva Câmara, menos em flagrante delicto de pena capital”.

A Constituição de 1891, também manteve as imunidades, entendendo que estas eram essenciais para a adequada atividade legislativa, sendo estabelecida nos artigos 19 e 20 do texto Constitucional, esse mesmo entendimento foi acolhido por todas as outras Constituições onde foi implantado o sistema democrático, é claro que nas ditaduras que passou o Brasil essas prerrogativas não foram conferidas aos parlamentares, pois, como em todo Estado ditatorial, o Ditador é figura única que não aceita ser contrariado, e assegurar uma imunidade a outra pessoa quer dizer que esta outra poderá se opor ao seu entendimento, também não fazia sentido existir a prerrogativa uma vez que não existia, de fato, a divisão de Poderes.

Por fim, a Constituição Federal de 1988, vigente nesse momento, consagrou em seu texto as imunidades não só aos Deputados e Senadores, como também aos membros do legislativo municipal, embora, apenas a parte das imunidades material, prevendo no inciso VIII do artigo 29, as prerrogativas decorrentes do cargo, dizendo

que existe “**inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município**”.

2. ALCANCE E REQUISITOS

O instituto da inviolabilidade material, prerrogativa conferida aos vereadores tem previsão constitucional no artigo 29, inciso VIII, onde, garante a “*inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município*”. Essa inviolabilidade afasta a responsabilidade penal e civil apenas em relação às manifestações relacionadas ao exercício do mandato e desde que exteriorizadas dentro dos limites territoriais do Município (MARCELO NOVELINO, 2017).

A imunidade material que foi conferida aos vereadores e também aos Deputados e Senadores é vinculada à investidura no cargo, caso que, sem esta, não é possível argui-la. Ela é importante para preservar a liberdade de expressão dos Parlamentares, sendo um dos pilares da democracia para que os poderes sejam independentes entre si. Sem essa prerrogativa os membros do parlamento seriam limitados em seus discursos e em sua principal atribuição, qual seja, a fiscalização do Poder Administrativo. No julgamento do Recurso Extraordinário número 600.063-SÃO PAULO, o MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR), opinou sobre o referido instituto, segue:

“As imunidades, como se sabe, são prerrogativas outorgadas aos parlamentares com o objetivo de assegurar ampla independência e liberdade de ação para o exercício do mandato representativo. Não constituem espécie de benefício pessoal conferido a senadores, deputados e vereadores para a satisfação de interesses privados, mas prerrogativas decorrentes do interesse público no bom desempenho do ofício parlamentar. Esta garantia funcional, de caráter irrenunciável, protege os membros do Legislativo contra eventuais abusos e impede que fiquem vulneráveis à pressão dos demais poderes. Trata-se, portanto, de um instituto muito caro num Estado Democrático de Direito, por viabilizar a atuação espontânea, equidistante dos detentores de mandatos políticos.”

De acordo com o entendimento do Ministro Marco Aurélio, podemos concluir que a inviolabilidade não se pode confundir com privilégio de ordem pessoal, uma vez que ela está condicionada a investidura no cargo, sendo assim, definida como

prerrogativa de função, no qual, garante ao membro do parlamento municipal a liberdade necessária ao desempenho de sua obrigação, sendo-lhe garantida a sua inviolabilidade pelas suas opiniões, palavras e votos.

Outro ponto a ser levantado, é o liame necessário para que os discursos dos Vereadores sejam alcançados pela prerrogativa, esse liame é o nexo com o exercício parlamentar, caso que, se o discurso não for proferido em decorrência da função desempenhada, este não estará imune de processos jurídicos. Vejamos outro pronunciamento do Ministro Marco Aurélio sobre o mesmo tema, embora, agora em julgamento do *HABEAS CORPUS 115.397 ESPÍRITO SANTO*: “*saliento que o mandato parlamentar não implica, por si só, imunidade. Há de apreciar-se o nexo entre as ideias expressadas e as atribuições próprias à representação do povo brasileiro.*”

Com o que foi dito até aqui, fica evidente que a imunidade material só é absoluta se evidenciados os critérios territoriais e o nexo de causalidade, sendo necessário que para ela ser aplicada devem os atos dos Vereadores estarem conforme esses critérios, além de ficar defendido, também, a sua grande importância para o Estado Democrático de Direito, uma vez que garante aos parlamentares o melhor trabalho possível, livre de pressões e receios de ser penalizado por alguma atitude realizada no exercício da função.

3. ALCANCE DA IMUNIDADE NOS DISCURSOS PROFERIDOS EM MÍDIAS DIGITAIS

É de mútuo conhecimento social que existem abusos que são cometidos por parlamentares, sendo estes amplamente noticiados pela imprensa, a regalia do artigo 29, quando acontecem esses abusos, nem sempre pode ser aplicada, pois, muitas das vezes não ficam evidenciados os critérios que garantem a indenidade do parlamentar. É o caso, por exemplo, de ofensas contra a honra proferidas por vereadores em redes sociais pessoais, ou em entrevistas, devendo-se observar o nexo de causalidade entre a fala e a atividade legislativa caso a caso, para assim, poder concluir se poderá ser aplicado o instituto da inviolabilidade ou não. Vejamos o entendimento da Primeira Turma do STF quanto ao recebimento de denúncia de crime contra a honra cometido por parlamentar. Julgamento do PET 7174/DF:

Discurso de parlamentar e crime contra honra

A Primeira Turma recebeu queixa-crime formulada contra parlamentar pela prática de crime de difamação e injúria. De acordo com a inicial, o parlamentar-querelado, em discurso proferido no Plenário da Câmara dos Deputados e em reunião da Comissão de Constituição e Justiça e da Cidadania da mesma Casa, teria desferido ofensas verbais a artistas, ao afirmar, dentre outras imputações, que eles teriam “assaltado” os cofres públicos ao angariar recursos oriundos da Lei Rouanet (Lei 8.313/1991). A Turma salientou que **o fato de o parlamentar estar na Casa legislativa no momento em que proferiu as declarações não afasta a possibilidade de cometimento de crimes contra a honra, nos casos em que as ofensas são divulgadas pelo próprio parlamentar na Internet.** Afirmou que a inviolabilidade material somente abarca as declarações que apresentem conexão direta e evidente com o exercício das funções parlamentares.

No caso concreto, embora aludindo à Lei Rouanet, o parlamentar nada acrescentou ao debate público sobre a melhor forma de distribuição dos recursos destinados à cultura, limitando-se a proferir palavras ofensivas à dignidade dos querelantes. O Parlamento é o local por excelência para o livre mercado de ideias – não para o livre mercado de ofensas. A liberdade de expressão política dos parlamentares, ainda que vigorosa, deve se manter nos limites da civilidade. Ninguém pode se escudar na inviolabilidade parlamentar para, sem vinculação com a função, agredir a dignidade alheia ou difundir discursos de ódio, violência e discriminação. Vencido o ministro Alexandre de Moraes (relator), que rejeitou a queixa-crime e absolveu sumariamente o querelado. Pontuou que as declarações do querelado foram proferidas na Casa legislativa, circunstância que desautoriza a deflagração de qualquer medida judicial censória da conduta imputada ao parlamentar, sendo indiferente indagar-se acerca do conteúdo da manifestação realizada.

PET 7174/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, red. p/ o ac. Min. Marco Aurélio, julgamento em 10.3.2020. (PET-7174)

Resta evidenciado que os vereadores são passíveis de serem responsabilizados pelas palavras e pela exposição de suas opiniões no campo das redes sociais, não sendo absolutamente escusáveis como alguns pensam, devendo os Edis, além de manifestarem-se conforme as obrigações que lhes são desejadas pela sociedade, observar uma linguagem civilizada e fundamentada, sem ofender terceiros vítimas de sua fala. Quando essa exteriorização se der por meio da internet, deve-se ter um cuidado ainda superior, uma vez que, o texto/fala, nesses canais, ficará eternizado e disponível a qualquer pessoa, podendo ser facilmente dada outras

interpretações a estes discursos. Nesse sentido, a seguinte ementa (PETIÇÃO 5.705/DF, RELATOR: MIN. LUIZ FUX):

Ementa: PENAL. QUEIXA-CRIME. DIFAMAÇÃO. DOLO. ANIMUS DIFAMANDI. DELITO, EM TESE, CONFIGURADO. QUEIXA-CRIME RECEBIDA. 1. A inicial acusatória deve alicerçar-se em elementos probatórios mínimos que demonstrem a materialidade do fato delituoso e indícios suficientes de autoria, em respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LIV e LV da Constituição). 2. In casu, o Querelado é acusado de ter publicado, através do Facebook, trecho cortado de um discurso do Querelante, conferindo-lhe conotação racista. 3. É que, no trecho publicado, reproduz-se unicamente a frase “uma pessoa negra e pobre é potencialmente perigosa”. Ocorre que, ao conferir-se a íntegra do discurso no site do Congresso Nacional, verifica-se que o sentido da fala do Querelante era absolutamente oposto ao veiculado pelo Querelado, conforme se extrai do seguinte trecho: “há um imaginário impregnado, sobretudo nos agentes das forças de segurança, de que uma pessoa negra e pobre é potencialmente perigosa”. 4. O ato de edição, corte ou montagem, segundo a lição especializada, “tem por objetivo guiar o espectador”, razão pela qual o seu emprego, quando voltado a difamar a honra de terceiros, configura o dolo da prática, em tese, criminosa. 5. Consectariamente, conclui-se que a publicação do vídeo, mediante corte da fala original, constituiu emprego de expediente fraudulento, voltado a atribuir ao Querelante fato ofensivo à sua honra, qual seja, a prática de preconceito racial e social. O animus difamandi conduz, nesta fase, ao recebimento da Queixa-Crime. 6. (a) A imunidade parlamentar material cobra, para sua incidência no momento do recebimento da denúncia, a constatação, primo ictu oculi, do liame direto entre o fato apontado como crime contra a honra e o exercício do mandato parlamentar, pelo ofensor. 7. A liberdade de opinião e manifestação do parlamentar, ratione munieris, impõe contornos à imunidade material, nos limites estritamente necessários à defesa do mandato contra o arbítrio, à luz do princípio republicano que norteia a Constituição Federal. 8. **A imunidade parlamentar material, estabelecida para fins de proteção republicana ao livre exercício do mandato, não confere aos parlamentares o direito de empregar expediente fraudulento, artifioso ou ardiloso, voltado a alterar a verdade da informação, com o fim de desqualificar ou imputar fato desonroso à reputação de terceiros.** 9. Consectariamente, cuidando-se de manifestação veiculada por meio de ampla divulgação (rede social), destituída, ao menos numa análise prelibatória, de relação intrínseca com o livre exercício da função parlamentar, deve ser afastada a incidência da imunidade prevista no art. 53 da Constituição Federal. 10. Ex positis, recebo a queixa-crime.

O Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, se expressou de forma louvável a respeito do fato, não deixando qualquer tipo de dúvida quanto à aplicação da imunidade parlamentar. No grifo, é possível identificar a motivação pela qual foi recebida a queixa-crime. Quando a CF/88 conferiu a imunidade material aos vereadores, não o fez pensando em justificar atos criminosos por estes cometidos, mas sim, na intenção

de guardar a integridade destes no fiel desempenho das funções que lhes são cobradas, não se espera que estes se acobertem na prerrogativa para cometerem ilícitos voltados apenas ao jogo político, mas, infelizmente, comumente a sociedade toma conhecimento de abusos desse tipo, não só cometidos por vereadores mas, na grande maioria, por deputados e Senadores que, a qualquer custo, querem se perpetuar no poder e acabam por se utilizar desses artifícios que enojam a toda a população com o único propósito de derrubarem e vencerem os concorrentes.

É claro que, evidenciados abusos pelos parlamentares quanto às manifestações destes em mídias digitais, que é o alvo deste projeto, estes serão responsabilizados, podendo ser feita tanto administrativamente (abusos relativamente mais leves), quanto penalmente (abusos com maior repúdio e danos a quem foi vítima). Nesse sentido Marcelo Novelino (2017):

“Para o afastamento da responsabilidade quando da utilização de meios eletrônicos (Facebook, Twitter, WhatsApp, e-mails etc.) para veicular mensagens ofensivas à honra, ainda que geradas dentro do gabinete, exige-se pertinência com a função parlamentar. O mesmo vale para entrevistas concedidas dentro do gabinete à veículos de imprensa para posterior divulgação. Entendimento diverso daria margem ao exercício abusivo da prerrogativa institucional.”

Vejamos, também, o agravo interno no recurso especial nº 1.775.253-MS no ano de 2018, que se refere ao julgamento de um vereador com total relação ao tema, afinal, ofendeu o prefeito de sua cidade e conforme Relatório e opinião do Ministro Relator MARCO BUZZI, fica evidenciado, que seu ato transpassou os limites possíveis de atuação, saindo da esfera política e indo para esfera pessoal, reiterando a existência de limites como se identifica na opinião trazida na íntegra a seguir:

“A meu ver, a discussão entre os litigantes têm ligação com a vereança e seus reflexos como a atuação/influência dos partidos de ambos no pleito eleitoral, o que demonstra que existe uma forte contenda entre ambos. Tal fato demonstra que as agressões decorrem de uma rixa que faz nascer o dever de indenizar, por ultrapassar os limites do exercício do poder político e chegar às esferas da rivalidade pessoal.”MS

Dessa forma, os requisitos constitucionais exigíveis para a caracterização da inviolabilidade do vereador são a expressa manifestação deste, através de opiniões,

palavras e votos; o nexo de causalidade entre a manifestação e o exercício do mandato; e, por último, o critério territorial onde exerce a atividade parlamentar. Sendo necessário, para a escusa do parlamentar municipal, a junção de todas para configurar a inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, mesmo no âmbito das mídias digitais.

Para encerrarmos a discussão, trago o posicionamento do Ministro do Superior Tribunal Federal, Alexandre de Moraes, onde, no seu livro denominado “DIREITO CONSTITUCIONAL”, disse:

A imunidade parlamentar material só protege o congressista nos atos, palavras, opiniões e votos proferidos no exercício do ofício congressual, inclusive se praticados na rede social “Facebook”, sendo passíveis dessa tutela jurídico-constitucional apenas os comportamentos parlamentares cuja prática possa ser imputável ao exercício do mandato legislativo; mesmo que as manifestações tenham sido grosseiras e ofensivas, desde que, logicamente, não caracterizem verdadeiro “discurso de ódio”. A garantia da imunidade material estende-se ao desempenho das funções de representante do Poder Legislativo, qualquer que seja o âmbito dessa atuação – parlamentar ou extraparlamentar – desde que exercida *ratione munieris*.

Com a leitura do supramencionado, toda a teoria trazida por este artigo fica amparada, uma vez que comungamos do mesmo entendimento em relação às inviolabilidades materiais, qual seja, o parlamentar deverá observar o nexo de causalidade entre suas falas e pronunciamentos com o exercício do mandato, para só assim, saber se diante daquele fato específico estaria acobertado ou não pela imunidade trazida no texto constitucional, inclusive diante dos pronunciamentos divulgados em mídias digitais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto e em razão desse artigo se tratar de uma pesquisa descritiva, utilizando o método dedutivo, observou-se que abusos cometidos pelos parlamentares ocorrem com frequência, porém, isso acontece pelo excesso de confiança e desconhecimento dos critérios que devem ser observados para a aplicabilidade da

imunidade, diante disso, a pesquisa se desenrolou através de um estudo documental de Leis, Jurisprudências e notícias, envolvendo o assunto.

O objetivo geral do presente foi discutir o alcance da imunidade do vereador, em face da aplicabilidade nos discursos proferidos em mídias digitais, uma vez que, comumente são noticiados escândalos envolvendo parlamentares e a citação dessas inviolabilidades. A partir deste, foi possível realizar um amplo estudo da legislação pertinente com o tema, bem como analisar tanto a metodologia como os posicionamentos doutrinários a respeito do tema.

Quanto aos objetivos específicos, buscou-se definir o que é a imunidade material conferida aos membros do poder legislativo por suas palavras, em especial a imunidade material dos vereadores na circunscrição do município, bem como, delimitar o alcance da imunidade material dos vereadores pelos discursos proferidos em mídias digitais, quando estes ofenderem outras pessoas, buscou-se também entender a importância do alcance da imunidade para evitar abusos pelos vereadores.

Dessa forma, entende-se, de acordo com os estudos e análises compostas neste artigo, que, a imunidade material não é ilimitada, uma vez que esta é instrumento destinado a garantir o fiel desempenho da atividade parlamentar pelo vereador, precisando o vereador, para ser protegido por esta, observar os critérios que a Lei exige para que possa se socorrer da imunidade. Como visto no decorrer dos estudos os critérios são: o critério territorial do município onde atua sob mandato; o limite entre o discurso e a atividade legislativa, devendo também sempre ter em mente que a inviolabilidade a ele conferida se dá em decorrência de sua função, não sendo esta um benefício conferido à pessoa do vereador.

No entanto, existem casos específicos que, embora os vereadores estejam dentro do município no qual exerce mandato, poderá ser responsabilizado por seus discursos, era exatamente a questão deste trabalho saber qual alcance da imunidade diante dos discursos proferidos pelo vereador em mídias digitais, restando claro por tudo que estudamos aqui que, verdadeiramente, o principal elemento a ser observado para aplicação ou não da imunidade quando a manifestação dos Edis se perpetuarem e se lançarem no âmbito das mídias digitais é o vínculo entre o assunto tratado no pronunciamento e o exercício regular da atividade parlamentar.

Sendo assim, mesmo que o vereador esteja na tribuna da casa legislativa, lugar onde a imunidade deveria ser absoluta, se o discurso do parlamentar não guardar relação com o exercício da atividade e, ocasionalmente, for postado na internet nos canais digitais de comunicação em massa, este parlamentar poderá ser responsabilizado.

Para que esses atos sejam evitados, é de suma importância que todos os parlamentares e cidadãos entendam a necessidade da existência das imunidades, aqueles, para ter conhecimento de até onde pode atuar sem ser responsabilizado, melhorando o exercício da vereança, estes, para cobrarem dos parlamentares quando exagerarem no poder que detêm.

Por fim, levando em consideração que o quadro político se renova a cada quatro anos em decorrência das eleições, se fazem necessárias medidas informativas capazes de orientar os parlamentares com intuito de evitar a ocorrência dos abusos através do conhecimento.

O que justifica a necessidade de futuros estudos estatísticos com fim de melhor analisar melhor o assunto por este tratado.

REFERÊNCIAS

IBAM, Instituto Brasileiro de Administração Municipal (org.). **O vereador e a câmara municipal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Atual, 2015. Coordenação: Marcos Flávio R. Gonçalves. Disponível em: <http://www.ibam.org.br/media/arquivos/estudos/vereador6ed2016.pdf>. Acesso em: 19 maio 2020.

ALEIXO, Pedro. **Imunidades parlamentares**. 274. ed. Brasilia: Conselho Editorial Senado Federal, 2020. 112 p. Edições do Senado Federal (ebook).

BARROSO, Luis Roberto. **Urso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. 576 p. (E-Book).

BRASIL. Código Penal Brasileiro. **Decreto-Lei no 2.848**: de 7 de Dezembro de 1940. Brasilia, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 19 maio 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**:: promulgada em 5 de outubro de 1988.. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 maio 2020.

BRASIL. Ementa: Penal. Queixa-crime. Difamação. Dolo. Animus Difamandi. Delito, em Tese, Configurado. Queixa-crime Recebida. nº 5705.. **Petição 5.705 Distrito Federal**:: Superior Tribunal Federal. Brasília, Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4802888>. Acesso em: 19 maio 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Ementa: Agravo Interno no Recurso Especial - Ação Condenatoria - Imunidade Material de Vereador - Decisão Monocrática Que Negou Provimento Ao Reclamo nº 1.775.253, Agint no Recurso Especial Nº 1.775.253. Relator: Ministro Marco Buzzi. Brasilia, 2019.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. Ementa: Constitucional. Recurso Extraordinário. Inviolabilidade Civil das Opiniões, Palavras e Votos de Vereadores. Proteção Adicional À Liberdade de Expressão. Afastamento da Reprimenda Judicial Por Ofensas Manifestadas no Exercício do Mandato e na Circunscrição do Município. Provimento do Recurso. Nº 600.063, São Paulo. nº 1. Relator: MIN. MARCO AURÉLIO.. Brasília, DF, 25 de fevereiro de 2015. **Recurso Extraordinário 600.063 São Paulo..** Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8453163..> Acesso em: 19

BRASIL. Superior Tribunal Federal. Ementa: Penal. Queixa-Crime. Difamação. Dolo. Animus Difamandi. Delito, em Tese, Configurado. Queixa-Crime Recebida. nº 5705.. Relator: MIN. LUIZ FUX. Brasília, DF, 05 de setembro de 2017. **Petição 5.705 Distrito Federal..** Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4802888..> Acesso em: 19 maio 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Habeas Corpus. Ato monocrático. adequação. Habeas Corpus versus Revisão criminal. Imunidade Parlamentar. Palavras e opiniões. Imunidade parlamentar. Imprensa. Entrevista nº 115397. Min. MARCO AURÉLIO. Brasilia, DF, 16 de maio de 2017. **Habeas Corpus 115.397 Espírito Santo..** Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/769815607/habeas-corpus-hc-115397-es-espirito-santo-9966>. Acesso em: 19 maio 2020.

BRITO, Orlange Maria. Imunidade parlamentar no Brasil antes, e depois da emenda constitucional nº 35, de 2001. **Revista de Informação Legislativa**, Brasilia, v. 44, n. 173, p. 239-254, jan. 2007. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/141291>. Acesso em: 20 maio 2020.

CAIRES, Gustavo Vaz de Melo; SILVA, Thaís Maia. **A Imunidade Parlamentar no Brasil: conceito, evolução histórica e implicações atuais**: análise do caso do senador delcídio do amaral. Análise do caso do Senador Delcídio do Amaral. 2015. Publicado por Thais Maia. Disponível em: <https://thaismaia17.jusbrasil.com.br/artigos/311975609/a-imunidade-parlamentar-no-brasil-conceito-evolucao-historica-e-implicacoes-atuais>. Acesso em: 20 maio 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. **TJSP: Imunidade material de vereador não é absoluta**. 2020. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/02/14/tjsp-imunidade-material-de-vereador-nao-e-absoluta/>. Acesso em: 19 maio 2020.

DEPUTADOS, Câmara dos (org.). **Veja algumas prerrogativas da Câmara, do Império aos dias de hoje**. 2018. Fonte: Agência Câmara de Notícias. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/546332-veja-algunas-prerrogativas-da-camara-do-imperio-aos-dias-d>. Acesso em: 20 maio 2020.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. ((IDP)). Ebook.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2019. Ebook.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2020. Ebook.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

SANTANA, Gustavo. **A separação dos três poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário**. 2016. Disponível em: <https://www.politize.com.br/separacao-dos-tres-poderes-executivo-legislativo-e-judiciario/>. Acesso em: 20 maio 2020.

STJ, Superior Tribunal de Justiça (org.). **Imunidade material não acoberta abusos no discurso parlamentar.** 2016. Retirado do serviço de notícias do STJ. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2016/2016-10-23_08-00_Imunidade-material-nao-acoberta-abusos-no-discurso-parlamentar.aspx. Acesso em: 20 maio 2020.